



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 35464.004973/2006-49  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Resolução nº** **9202-000.078 – 2ª Turma**  
**Data** 25 de janeiro de 2017  
**Assunto** CS - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AI34  
**Recorrente** ITAÚ SEGUROS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta identifique os processos em que são discutidas as obrigações principais relacionadas à obrigação acessória de contabilização de valores objeto deste processo, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## Relatório

Trata-se de auto de infração, DEBCAD: 35.903.856-5, lavrado contra o contribuinte identificado acima, em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de Fundamento Legal 34 - Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Conforme informações contidas no relatório fiscal, fls. 42, os fatos não devidamente contabilizados são:

- comissões pagas a corretores autônomos e bônus pagos a agentes de seguros, ambos contabilizadas juntamente com pagamentos a pessoas jurídicas.
- auxílio-baba pago aos empregados, lançado junto com o auxílio-creche.

A autuada apresentou impugnação, tendo sido emitida Decisão Notificação fls. 60 julgado o lançamento precedente.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

No Acórdão de Recurso Voluntário, fls. 82 o Colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Portanto, em sessão plenária de 04/7/2008, negou-se provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 206-01.092, assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/1995 a 31/05/2005 PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.*

*DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DEVIDA.*

*Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, incorre em infração ao disposto no art. 32 inciso II da Lei nº 8212/91.*

*Tal infração é punível com multa administrativa prevista no art.*

*283, inciso II do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.*

*110 Recurso Voluntário Negado.*

O processo foi devidamente cientificado em 22/6/2009, tendo o sujeito passivo apresentado recurso especial em 03/7/2009, fls. 98 a 102. Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho 2400-332 da 4ª Câmara, de 17/9/2009, fls. 116.

O recorrente traz como alegações, que:

- A recorrente alega dissídio de interpretação da legislação tributária sobre o prazo decadencial aplicável às contribuições sociais. O acórdão recorrido concluiu pela consideração do prazo decadencial de dez anos, prevista no art. 45 da Lei n.º 8.212/91, cujo voto-condutor dispõe (fls. 98):
- "(...)... no que se refere a alegação de que já teria transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, é importante esclarecer que a constituição dos créditos previdenciários se rege por lei específica e não é possível, no tocante ao prazo decadencial, negar a vigência do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, que estabelece o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em após dez anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído."
- Afirma, ainda, que o Egrégio Conselho de Contribuintes já se manifestou em diversas oportunidades pela aplicação, às contribuições sociais, do prazo decadencial de cinco anos, previsto no CTN. Apresenta como paradigmas os Acórdãos n.º 2 -01.480 e 206-01.415.

Cientificado do Recurso Especial interposto pelo contribuinte em 24/9/2009, e do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial admitido, a Fazenda Nacional, apresentou, em 26/04/2016, portanto tempestivamente, suas contrarrazões, onde alega que:

- não conhecimento do recurso, face ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso, mais precisamente o acórdão indicado com paradigma 206-01.415, é do mesmo colegiado do acórdão recorrido.
- Já em relação ao paradigma a quinta Câmara não logrou o recorrente não logrou êxito em demonstrar a similitude fática. muito embora postule pela declaração da decadência com fulcro no artigo 150, § 4º, acostou acórdão que afirma a aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN quando constatada a ausência de pagamento. Com efeito, é o teor do acórdão nº 205L 01.480:
- Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que o recorrente não efetuou o pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Então, deve-se prevalecer a 411 regra trazida pelo artigo 173, Ido CTN.
- Portanto, para caracterização do dissídio jurisprudencial, é imprescindível a demonstração de interpretações jurídicas que se

---

mostrem contrárias, devidamente demonstrada a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

- A aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF não restaria prejudicada no caso, uma vez que na execução do julgado poder-se-ia promover eventuais ajustes, com a declaração da decadência, se for o caso, considerando-se que a Administração Direta e Indireta, em todas as esferas, está obrigada a observar seus ditames.
- Se ultrapassada o conhecimento, requer a aplicação do art. 173, I do CTN, por se tratar de AI de obrigação acessória.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

**Pressupostos de Admissibilidade**

O Recurso Especial por divergência interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial.

Contudo, primeiramente, antes mesmo de apreciar o conhecimento do presente recurso, questionado em sede de contrarrazões, pela PGFN, importante apreciar a base que ensejou a presente autuação.

Conforme descrito no relatório desse voto, trata-se de auto de infração, lavrado em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de Fundamento Legal 34 - Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, mais especificamente não ter contabilizado devidamente as comissões pagas a corretores autônomos e bônus pagos a agentes de seguros, ambos contabilizadas juntamente com pagamentos a pessoas jurídicas, bem como o auxílio-baba pago aos empregados, lançado junto com o auxílio-creche.

Ou seja, embora o objeto do recurso seja a aplicação da decadência quinquenal, fato é, que antes mesmo de adentrarmos a este ponto, devemos identificar que a aplicação do presente auto de infração, está intrinsecamente vinculado aos autos de infração de obrigação principal, sendo que faz-se primordial saber o resultado das referidas autuações/notificações para que possamos prosseguir no presente julgamento, já que se trata de prejudicial para apreciação do recurso.

**Conclusão**

Voto por CONVERTER O JULGAMENTO DO RECURSO EM DILIGÊNCIA à Unidade de Origem, para que esta identifique os processos em que são discutidas as obrigações principais relacionadas à obrigação acessória de contabilização de valores objeto deste processo, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira